

15/02/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.748-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
PACIENTE: PAULO MARTINS DA SILVA  
IMPETRANTE: PAULO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: **HABEAS CORPUS** - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS -  
DECISÃO **DENEGATÓRIA** DE LIMINAR EMANADA DE MINISTRO DE TRIBUNAL  
SUPERIOR DA UNIÃO - **HABEAS CORPUS NÃO** CONHECIDO.

- **Não** se revela suscetível de conhecimento, pelo Supremo  
Tribunal Federal, a ação de **habeas corpus** promovida contra decisão  
de Relator, que, em sede de **outro** processo de **habeas corpus**, ainda  
em curso perante Tribunal Superior da União, nele haja **indeferido**  
pedido de medida liminar.

Esse entendimento jurisprudencial - que **repele** a  
possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União  
vir a ser **prematuramente** substituído pelo Supremo Tribunal Federal,  
**sem** que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado  
definitivamente o writ constitucional - **assenta-se** na relevantíssima  
circunstância de que a **antecipação** pretendida **transgride** princípios  
processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de  
jurisdição e o princípio da competência. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

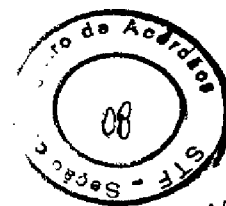
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na  
conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por  
maioria de votos, em **não** conhecer do **habeas corpus**.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



*M. M. M.*

15/02/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.748-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
PACIENTE: PAULO MARTINS DA SILVA  
IMPETRANTE: PAULO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, assim apreciou a espécie (fls. 29/30):

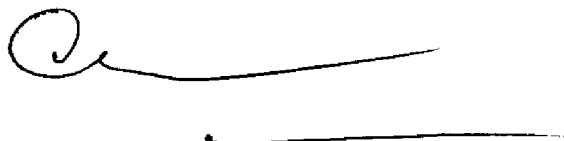
"Trata-se de 'habeas corpus', impetrado contra decisão do Sr. Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, Dr. HAMILTON CARVALHIDO, indeferindo pedido de liminar nos autos do HC 11.026/RJ.

Sustenta, por ocasião dessa nova impetração, que o paciente encontra-se a padecer de ilegal constrangimento, uma vez que, em caso similar ao da presente impetração, o E. Superior Tribunal de Justiça teria decidido diferentemente do que ocorrera no caso 'sub examine'.

Examinando os termos do 'writ', evidencia-se que o pedido sequer é merecedor de conhecimento, uma vez que se insurge contra decisão denegatória de liminar, ainda pendente de exame meritório por parte da E. Corte dita coatora.

Essa, aliás, tem sido a conclusão dessa E. Corte Constitucional, emanada quando do exame aos Habeas Corpus de n°s 76.347 e 79.238, ambos unânimes em reconhecer a impossibilidade de se examinar impetrações sucessivas, sem que a primeira delas tenha tido o seu exame concluído pela Corte apontada como coatora.

Por assim ser, cabe-nos, simplesmente, concluir pelo não conhecimento do 'writ', face à evidente



afronta ao princípio da 'hierarquia dos graus de jurisdição', conforme já identificado pelo Sr. Ministro Relator às fls. 16/18 e 27/27v.."

O Tribunal ora apontado como coator prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 21/26).

O pedido de medida liminar foi por mim indeferido (fls. 16/18).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right. Below the main signature, there is a shorter, horizontal scribble.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de **habeas corpus**, originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, **contra** decisão emanada de Ministro de Tribunal Superior da União, que, em sede de **outra** ação de **habeas corpus**, ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça, **denegou** medida liminar que lhe havia sido requerida pelo ora paciente.

Busca-se, portanto, com a **presente** impetração, **obter**, junto ao Supremo Tribunal Federal, provimento jurisdicional revestido de conteúdo **idêntico** ao daquele que foi **recusado** por Ministro de Tribunal Superior da União, em decisão proferida no âmbito de processo de **habeas corpus** sequer julgado, definitivamente, por aquela Corte judiciária.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, presente essa **sucessividade** de impetrações de **habeas corpus**, tem advertido **não** se revelar possível a atuação processual **per saltum** da parte impetrante, que, na realidade, **visa a antecipar**, com tal comportamento, os efeitos de uma medida cuja definitiva concessão **ainda** depende do **término** do julgamento da ação de **habeas corpus** promovida, originariamente, perante o Tribunal Superior ora apontado como coator.



Esse entendimento jurisprudencial - que **repele** a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser **prematuramente** substituído pelo Supremo Tribunal Federal, **sem** que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o writ constitucional - **assenta-se** na relevantíssima circunstância de que a **antecipação** pretendida **transgride** princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição, de um lado, e o princípio da competência, de outro, consoante já enfatizado por esta Corte, em decisão proferida a propósito de questão idêntica à destes autos (HC 76.347-MS (Questão de Ordem), Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma).

A partir desse julgamento, e com fundamento nele, sucederam-se **outras** decisões no âmbito desta Corte, **todas** reputando processualmente **inviável** a impetração de **habeas corpus**, perante o Supremo Tribunal Federal, **contra** ato **denegatório** de liminar praticado em processo de **habeas corpus**, em curso perante Tribunais Superiores da União (HC 79.238-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.350-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545-RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555-RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.776-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

*"Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas*



medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais."

(HC 79.775-AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, não conheço da presente ação de habeas corpus.

É o meu voto.



---

15/02/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.748-2 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, confesso a V. Exa. que não consigo conciliar a impugnação a procedimento de colegiado e o obstáculo maior a que se ataque um ato monocrático, aquele emanado do Relator. Por isso é que, caso a caso, entendo que cumpre verificar os parâmetros em que praticado o ato e concluir pela existência, ou não, de constrangimento.

Não há a menor dúvida de que existe uma decisão rotulada como configuradora de constrangimento ao paciente. O fato de haver sido lançada no campo precário, efêmero, que é o campo da liminar, não obstaculiza a utilização, por aquele que se diga prejudicado, da ação constitucional que é o habeas corpus.

Por isso, não adoto a tese peremptória segundo a qual, em sendo impugnada uma liminar, via habeas corpus, a medida é imprópria.

Conheço da impetração.

É o meu voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS N. 79.748-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

PACTE. : PAULO MARTINS DA SILVA

IMPTE. : PAULO MARTINS DA SILVA

ADVDS. : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Por maioria, a Turma não conheceu do **habeas corpus**, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dele tomava conhecimento. 2ª. Turma, 15.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador